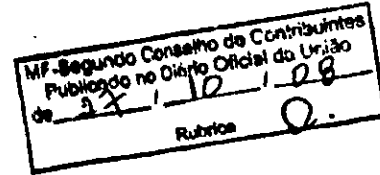
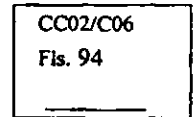




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 44000.002305/2006-25
Recurso n° 141.469 Voluntário
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 206-00.728
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS


Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2004

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO FEITA A MAIOR DO QUE O AUTORIZADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

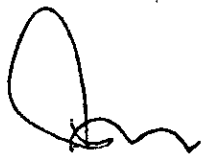
A compensação autorizada em sentença judicial não autorizou a aplicação dos índices de correção monetária dos Planos Econômicos, os denominados expurgos inflacionários, nos períodos de 1990, 1991 e 1994.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 30/12/08	Fls. 95
 Síma Ayres de Oliveira Mat.: Sipe 877662	

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

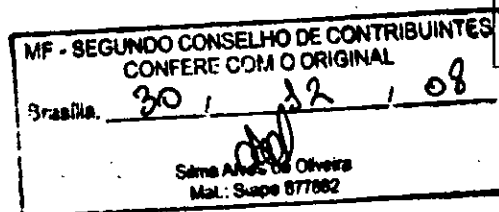
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Frigodário Comercial Frigorífico Ltda., decorrentes de glosa de compensações efetuadas a maior pelo contribuinte, em razão de sentença judicial.

O débito foi apurado nos seguintes períodos: 01/03/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2004.

O crédito apurado pelo Fisco foi de R\$ 206.025,65 (duzentos e seis mil vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Às fls. 31/43, consta defesa tempestiva da Recorrente.

Às fls. 60/61, foi proferida Decisão-Notificação, julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 206.025,65 (duzentos e seis mil vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Transcreve-se a ementa:

"GLOSA DE COMPENSAÇÃO FEITA A MAIOR DO QUE O AUTORIZADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO RECOLHIDAS – PARTE DA EMPRESA.

A compensação autorizada em sentença judicial deverá sempre ater-se aos seus exatos termos, não tendo a empresa competência para ampliar o valor a compensar através de procedimento não expressamente determinado na sentença ou em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que deve ser acrescentado na correção monetária dos valores, os expurgos inflacionários, em razão de refletirem a real inflação do período (68/82):

Foram apresentadas contra-razões ao Recurso Voluntário pela manutenção do débito, às fls. 86/89.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal de fls. 17/25, trata-se de compensação decorrente de recolhimento indevido de contribuições sociais calculada sobre o pagamento

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sítio Ayres 08 Oliveira
Atel: Sape 877862

efetuado a autônomos, conforme Lei n. 7.787/89, artigo 3º, exigida pelo artigo 22, da Lei n. 8.212/91, em razão de sentença judicial transitada em julgado.

Denota-se dos autos que "os pagamentos indevidos foram efetuados à época pela empresa Frigodário Comercial Frigorífico Ltda., a qual em 31/05/1996, pela Décima Terceira Alteração Contratual, registrada na Jucerja sob o n.º 795772 em 25/06/1996, incorporou a firma União Nacional de Alimentos, com inscrição no CNPJ nº 32.348.062/0001-85 e sediada na Av. Júlio Antônio Thurler 331, Olaria, Nova Friburgo. No ato da incorporação a empresa incorporada assumiu total responsabilidade pelo ativo e passivo da incorporada e lhe sucedeu em todos os seus direitos e obrigações. Sendo assim, os valores objeto de compensação da empresa União Nacional de Alimentos foram efetuados nas contribuições previdenciárias da empresa Frigodário Comercial Frigorífico Ltda." Relatório Fiscal, fl. 18.

A glosa foi caracterizada pelas divergências dos índices de correção utilizados pela empresa em confronto com os usados pelo Fisco, o que levou a conclusão de compensações indevidas, uma vez que realizadas a maior.

Isto porque, o contribuinte, a despeito de não haver qualquer menção na sentença judicial, aplicou os índices de correção monetária dos Planos Econômicos, os denominados expurgos inflacionários, nos períodos de 1990, 1991 e 1994, por entender ser o critério mais justo.

Entretanto, não há como prevalecer o argumento defendido pelo contribuinte, tendo em vista que cabe ao Fisco a total vinculação ao determinado em sentença judicial, não podendo restringir e nem ampliar os seus termos.

Diante disso, deve ser mantida a Decisão-Notificação de fls. 60/61.

Por tais razões, conheço do Recurso Voluntário, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS